



**SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA ASSOCIAÇÃO  
MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**

**FLORENCE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 48.873.500/0001-64 estabelecida na Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, s/n, bairro Ribeirão do Lipa, CEP 78.048.150, município de Cuiabá-MT, por intermédio de sua representante legal devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Rodovia Helder Cândia, S/N, Ribeirão do Lipa, CEP 78.048-150, Cuiabá-MT  
[florenceservico@gmail.com](mailto:florenceservico@gmail.com) – Telefone 66 98452-6117



Interposto pelas empresas LUA SERVIÇOS LTDA, e MAXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

## DOS FATOS

Trata-se do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, DAS UNIDADES DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Observar-se que, o certame ocorreu na data de 23/03/2023, respeitando os preceitos constitucionais conforme estabelece a legislação quanto as contratações no âmbito da administração pública.

As Recorrentes Irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, para tentar afastar a correta decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

## DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Insurge a empresa MAXIMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA quanto a ultima alteração do contrato social da empresa **FLORENCE SERVIÇOS E**



**CONSULTORIA LTDA** ter sido apresentado no credenciamento e não no envelope de documentos de habilitação.

Menciona que a diligência realizada pelo pregoeiro não é suficiente para comprovar o atestado de capacidade técnica:

Ainda, outro ponto solicitado pela Representante da Recorrente em sessão, foi a realização de diligências com fins de confirmar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, onde, está confirmação somente se dá através da apresentação das NOTAS FISCAIS,

Outro ponto que deve ser analisado, é o fato que a planilha de composição de custos apresentada não está de acordo, ora que, está ausente diversos custos necessários, e, portanto, se faz necessário o ajuste dos pontos que serão abordados no decorrer deste Recurso, e, se após os ajustes, a empresa não conseguir manter o valor oferecido em sessão, deve ser devidamente DESCLASSIFICADA.



Conforme já informado anteriormente, a planilha apresentada pela Recorrida se encontra em desacordo, ora que, a empresa:

- Inseriu o percentual de 11% de INSS, porém, o correto é 20%;
- Não cotou PCMSO;
- Não cotou Vale transporte;
- Não cotou Cesta Básica;
- Não inseriu 5% de ISS (Cuiabá);
- Não inseriu insalubridade de 30% para o servente;
- Não inseriu assiduidade R\$ 50,31 para o servente;
- Não inseriu gratificação por assiduidade de R\$ 43,10 para o jardineiro;
- Não cotou Vale refeição de acordo com a Convenção para o jardineiro.

Ainda, se faz necessário que seja encaminhado qual a instrução normativa utilizada, bem como, o memorial de cálculo e GFIP.

A empresa cotou CSLL e IRPJ, porém, estas **NÃO** devem integrar a planilha da composição de custo, conforme entendimento do Tribunal de Contas (Acordão nº 1696/2010 – 2º Câmara, Acórdão 950/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1595/2006-TCU-Plenário, e Acordão nº 1597/2010 – Plenário).

Tem-se o fato de que em analise a planilha apresentada pela empresa foi possível verificar que a mesma deixou de computar benefícios, impostos, e encargos obrigatórios na convenção. É evidente que as planilhas apesentam erros do início ao fim, e, portanto, realmente é IMPOSSIVÉL fechar e quem dirá se ter lucro.

Ao final requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como medida de rigor, seja



DESCLASSIFICADA a proposta da licitante **FLORENCE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

Alega a empresa LUA SERVIÇOS LTDA em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, apresenta o que segue, vejamos:

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os trabalhadores da contratada ficarão à disposição da contratante, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

A empresa declarada vencedora não respeitou a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, pois calculou-se valor do piso salarial inferior, como também os benefícios contidos na CCT, vejamos:

Para a função de Jardineiro:

Salário Correto: R\$ 1.459,21- Salário cotado incorreto: R\$ 1.459,00;  
Não c otou Gratificação por assiduidade R\$ 43,10 (Conforme 3ª faixa salarial da Cláusula Terceira da CCT).

Para a função de Servente de limpeza:

Salário correto: R\$ 1.305,91 – Salário cotado incorreto R\$ 1.305,00;  
Não c otou Gratificação por assiduidade R\$ 50,31(Conforme 1ª faixa salarial da Cláusula Terceira da CCT);  
Não C otou Adicional de Insalubridade de 30% sobre Salário Mínimo R\$ 390,60 ( Conforme § 3º da Cláusula Décima Terceira da CCT).

Em todas as suas planilhas de composição de custos não foram cotados:

Auxílio alimentação (conforme Cláusula Décima Quinta da CCT);  
Cesta Básica (Conforme Cláusula Nona da CCT);  
PCMSO (Conforme § 1º da Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT);  
Não calculou devidamente os encargos sociais e trabalhistas (utilizando-se dos benefícios tributários indevidamente como optante do simples nacional).

Ao final pede:

1)- O conhecimento e provimento do recurso; A desclassificação/inabilitação da empresa Florense Serviços e Consultoria LTDA., uma vez que descumpriu expressamente o edital e as legislações em vigor;



## DA DEVIDA CONTRARRAZÃO DE DIREITO

Nota-se claramente um equívoco na tese apresentada pelas RECORRENTES tendo em vista que o julgamento deve obediência ao ato convocatório e não na forma que a RECORRENTE deseja o julgamento, ou de alguma forma ardilosa pretende conduzir.

Cabe registrar ainda que o Pregoeiro após análise dos documentos de habilitação e em seguida da proposta de preço sagra a empresa habilitada de forma acertada.

Sem muitas delongas a RECORRIDA vai comprovar que atendeu a todas as exigência do ato convocatório, conforme passa a discorrer, em especial quanto a apresentação da proposta de preço que foi de forma turbulenta atacada pelas RECORRENTES.

Ilustre Pregoeiro para combater os RECURSOS MALICIOSOS apresentados pelas empresas RECORRENTES é necessário fazer toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas quanto a apresentação dos documentos, bem como, a proposta de preço que tornou a empresa vencedora do certame.

Feito as considerações acima passaremos a atacar os pontos impugnados pelas empresas em face da decisão de habilitação.

### I. AUSENCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A empresa Máxima alega que, a empresa **FLORENCE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, não apresentou todas as alterações do contrato social no envelope 02 - documentos de habilitação, tendo apresentado no credenciamento, e por se tratar de fases distintas o pregoeiro não deveria ter aceito a habilitação.



Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa e o maior número de participantes, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Além do acórdão acima informado, o TCU reitera o posicionamento por meio do Acórdão 2673/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

Vejamos que o TCU se manifestou quanto a inclusão de documentos, para suprir erros ou falhas, o que não é o caso aqui debatido, uma vez que o documento foi entregue no momento do credenciamento, aceito pelo pregoeiro e juntado ao processo, alegar ilegalidade seria atentar quanto entendimento do TCU.

Vale ainda citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31):



É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Grifo nosso).

## II. Do atestado de capacidade técnica

Na sessão pública realizada para análise dos documentos de habilitação e após verificado o atestado de capacidade técnica, foi solicitado do pregoeiro que se fizesse diligência quanto aos atestados apresentados. O que prontamente foi acatado.

Após consultado as empresas, a resposta resta disponibilizada no portal do ente, mesmo assim a empresa Maxima alega que a diligência realizada pelo pregoeiro não é suficiente para comprovar o atestado de capacidade técnica e que a empresa deverá apresentar nota fiscal dos serviços.

Vale mencionar que o referido edital trouxe a exigência de apresentação do a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Sabemos que a exigência de comprovação de capacidade técnica por parte da Licitante tem como objetivo verificar se a empresa apresentam domínio de conhecimento e habilidades práticas para execução do objeto a ser contratado. Constitui uma garantia mínima suficiente de que a empresa possui capacidade de cumprir satisfatoriamente com as obrigações contratuais.

Ora, senhores o Tribunal de Contas da União ja se manifestou por diversas vezes sobre o tema, como podemos citar o Acórdão 1.224/2015 em que não deixa dúvidas da ilegalidade a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais:

"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os



lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

O art. art. 30 da Lei nº 8.666/93, não exige dos licitantes documentos além daqueles elencados no citado ato normativo da mesma forma trazemos nos claros termos da jurisprudência, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC. Relator (a): Des. Arquilau de Castro Melo; Comarca: N/A; Número do Processo: 0501127-63.2010.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 13/04/2011; Data de registro: 27/04/2011)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. TCU. **Acórdão 2435/2021**-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Documentação, Rol taxativo, Nota fiscal, Contrato Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. TCU. Acórdão 944/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Nota fiscal, Rol taxativo, Cópia de documento Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 148.

### III. Da Convenção Coletiva e do ajuste da planilha



É sabido que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, regula quanto ao direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o caráter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Assim, ao estipularem benefícios assistenciais para a categoria profissional, torna obrigatória a observância desse patamar por quem contrate trabalhadores daquela categoria. Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si só, já consubstanciam determinação legal que obrigam os participantes de licitações (e outros contratantes em geral), para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e convenções coletivas de trabalho.

O edital deixa claro que da apresentação da proposta de preço (item 6.3), o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições estabelecidas no Edital, e ainda podemos verificar quanto a fiscalização.

Se o edital, estabeleceu claramente que apresentação da proposta sujeita a licitante as condições do edital, logo o descumprimento acarretará as consequências trazida no edital.

O edital ainda prevê que a empresa deverá comprovar a sua regularidade fiscal, ou seja, caso a empresa não cumpra com a legislação não será realizado os pagamentos, vejamos:

7.5. A CONTRATADA deve apresentar, mensalmente, nota fiscal/fatura de serviços, em duas vias, emitidas e entregues ao setor responsável pela fiscalização do contrato, para fins de liquidação e pagamento, no mês subsequente ao da prestação do serviço, até 10



(dez) dias úteis, recolhendo as importâncias relativas à contribuição previdenciária no prazo estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores.

7.6. No primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:

a) relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; (...)

7.11. Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da AMM.

Dessa forma a empresa apresentou a proposta contendo os valores da convenção coletiva atinente as categorias solicitadas no objeto do edital.

Diferente do que afirma o recurso apresentado não se vislumbra quebra aos termos do instrumento convocatório, haja vista que os itens do edital não devem ser interpretados de forma isolada, na forma das alegações apresentadas, deve observar o princípio da razoabilidade visando o bom senso, prudência e moderação, ressaltando o fato que a recorrida assinou a proposta concordando que, nos preços apresentados estão incluso todos os custos necessários na execução dos serviços objeto do certame, inclusive, todos os impostos, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham incidir, nada mais sendo lícito pleitear a esse título.

Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e dessa forma a empresa vencedora se deu por apresentar a melhor proposta.



Quanto a tabela de composição de encargos sociais é pertinente mencionar que a mesmo serve para aferir a exequibilidade dos preços propostos.

Assim, a proposta apresentada e avaliada pelo nobre Pregeiro e equipe além de ser a mais vantajosa para a Administração, não apresenta irregularidade, atendendo as exigências do edital e da Lei e não possui nenhuma exigência insanável.

Ainda nos valemos para apresentar entendimento dos tribunais e do TCU quanto a proposta mais vantajosa para Administração, ainda que com erros não é motivo de desclassificação:

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” TCU. Boletim de Jurisprudência 215/2018.

“Item .5.1.3 Determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTIMP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)”.(grifouse)TCU. Acórdão 2060/2009. Plenário.



“Item 1.6.3. alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008”.(grifou-se) TCU. Acórdão 7494/2010. Primeira Câmara

Pela mesma linha, em situação que também versava sobre desclassificação de licitante por problemas em planilha que acompanhava a proposta, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou que “em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)”.

#### **IV. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO SIMPLES NACIONAL**

Preliminarmente, a leitura combinada dos artigos 17 e 18 da Lei Complementar 123/2006, pode-se verificar que os serviços de limpeza não estariam abarcados pela vedação do inciso XII do caput do art. 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de



cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

[...]

§5º - H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no §5º-C deste artigo.

Entretanto, devido a peculiaridade da matéria e verificando a existente de divergência quanto ao entendimento, consultamos o site da Receita Federal em busca de orientação mais atual.

Neste caso verificamos que foi emitida pela Divisão de Tributação a Solução de Consulta nº 6.048, de 03/11/2016, publicada no D.O.U. de 10/11/2016, que está vinculada a fundamentação do impugnante e ratifica o posicionamento atual da Receita Federal quanto ao não alcance da vedação de ingresso no Simples Nacional para empresas de limpeza, ainda que com locação de mão-de-obra:

**“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.048, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016 ASSUNTO: Simples Nacional.**

2. Os serviços de limpeza não constituem vedação ao Simples Nacional, ainda que prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra. [...] SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA CONSIT Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 E Nº 65, 19 DE MAIO DE 2016”



Observa-se que, para alguns setores com uso intensivo de mão de obra (construção civil, serviços de vigilância, limpeza e conservação) a legislação permite a opção pelo Simples Nacional, mas remete a tributação para o anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

As empresas enquadradas neste anexo recolhem as contribuições previdenciárias normalmente, sobre a folha de pagamento, conforme a tabela do referido anexo.

Vale mencionar ainda que, se a empresa estivesse praticando atividades incompatível com enquadramento já teria ocorrido a exclusão.

Ademais, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

## **DO PEDIDO DE DIREITO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e devidamente comprovados a RECORRIDA em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

O indeferimento em sua totalidade dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentando pelas empresas RECORRENTES por não ter qualquer sustentação para sua tese recursal.

Que o processo de licitação continue em sua fase cursiva objetivando a adjudicação, homologação e contratação da RECORRIDA.

Nestes termos, para que produza os efeitos de direito pedimos o INDEFERIMENTO do recurso provido e o devido DEFERIMENTO da CONTRARRAZÃO apresentada, primando pela ISONOMIA e o DIREITO JUSTO.

**Cuiabá/MT, 05 de abril de 2023.**

**FLORENCE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ 48.873.500/0001-64